

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001317-79.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 14/04/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ELAINE GENEROSO impetra mandado de segurança contra ato da DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE SÃO CARLOS. A sua CNH foi bloqueada por conta de infrações de trânsito cometidas por terceiros na condução do veículo de sua propriedade. Não é responsável por tais infrações. O bloqueio é ilegal, assim como a imposição de penalidades contra si. Sob tais fundamentos, pede liminarmente a suspensão do bloqueio e, em definitivo, a anulação das penalidades e dos bloqueios impostos.

A liminar foi concedida (fls. 19/21).

A impetrada prestou informações (fls. 30/32). Alega que a impetrante cometeu infração de trânsito durante a vigência da permissão para dirigir (art. 148, § 3° do CTB), não se tratando de bloqueoi da CNH e sim de não concessão da CNH pelo descumprimento dos requisitos legais no processo de habilitação. Quanto ao mais, argumentou que a impetrante é responsável pelas infrações de trânsito praticadas pois referem-se às condições de conservação do veículo e mantença dos equipamentos obrigatórios.

O MP declinou de sua intervenção (fls. 41).

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O DETRAN requereu a sua inclusão no pólo passivo (fls. 46).

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante sofreu <u>duas autuações</u>, em nenhuma delas estava na condução do veículo, foi autuada enquanto <u>proprietária</u>:

- A) <u>fls. 16, 18</u> veículo em mau estado de conservação (art. 230, XVIII, CTB) infração grave: a motocicleta estava com o pneu abaixo do TWI (que é uma pequena saliência de borracha no interior do sulco do pneu, um indicador a respeito do estado do pneu);
- B) <u>fls. 17, 18</u> veículo não registrado e licenciado (art. 230, V, CTB) infração gravíssima: a motocicleta estava sem licenciamento.

Ao contrário do alegado pela impetrante, tais infrações são (também) de sua responsabilidade, em razão da norma de extensão inscrita no art. 257, § 2º do CTB:

- Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
- (..) § 2º <u>Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração</u> referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

exigida, e outras disposições que deva observar.

Indo adiante, é sabido que a jurisprudência do STJ "firmouse no sentido de que infração administrativa de trânsito, aquela imposta em razão do veículo, ou seja, não relacionada à condução do veículo e à segurança no trânsito, ainda que seja de natureza grave, não obsta a concessão da habilitação definitiva" (AgRg no AREsp 388.048/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 05/11/2013).

Todavia, com todas as vênias a entendimento oposto, a infração concernente à má conservação do veículo — *in casu*, permitir o tráfego de sua motocicleta com pneus que não preenchem os requisitos de segurança - diz respeito, inegavelmente, à <u>segurança no trânsito</u>, de modo que os temperamentos da jurisprudência do STJ não são aplicáveis à hipótese concreta.

A autora, portanto, no período de 01 da permissão para dirigir, em tese praticou infração de natureza grave, o que obstaculizou a emissão da CNH.

O art. 148, §§ 2° a 4° do CTB estabelece:

- §2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
- §3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, <u>desde que o mesmo</u> <u>não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave</u> <u>ou gravíssima ou seja reincidente em infração média</u>.
- §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

O permissionário, portanto, para obter a CNH, não pode praticar infração grave ou gravíssima ou reincidir em infração média, no período da permissão; caso contrário, deverá reiniciar o processo de habilitação.

O caso não se confunde com o de renovação de CNH, pois nesta o condutor, previamente, já está habilitado definitivamente para a condução de veículos automotores. A permissão, a contrário, constitui licença provisória, com prazo determinado de 01 ano, durante o qual, justamente, o permissionário está sujeito a um período de prova.

Assim, ante a finalidade específica da permissão, qual seja, de testar o permissionário quanto às suas <u>cautelas concernentes à segurança viária</u>, faz todo o sentido que, por prudência - à luz do interesse público na segurança no trânsito, aqui tutelado preventivamente -, seja exigido o reinício do processo de habilitação em caso de ser constatada - mesmo que sem solução definitiva no âmbito administrativo - a prática de infração de trânsito gravíssima ou grave, pelos meios ordinários de fiscalização; ressalvada a hipótese de, posteriormente, em recurso administrativo, em sendo cancelada a infração, o óbice legal para a emissão da CNH ser afastado.

O TJSP, no AI 0047227-35.2013.8.26.0000, rel. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2013, com efeito, demonstrou com percuciência que a necessidade de trânsito em julgado da imposição da

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

penalidade para que esta possa impedir a renovação da CNH não se aplica ao caso de emissão da CNH, com suposta prática de infração no período da permissão para dirigir, pois os arts. 265, 288 e 290 do CTB, e mesmo o art. 24 da Res. 182/05 Contran não tem como objeto o caso da emissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança, revogando a liminar.

Sem honorários no writ.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA